



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093414-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICARDO CURI MARCONDES DE SOUZA, é agravado GALLERIA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2093414-47.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Agravante: Ricardo Curi Marcondes de Souza

Agravada: Galleria Sociedade de Crédito Direto S/A

Voto nº 29.355

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão da recorrente ao depósito do valor incontroverso, com o afastamento dos efeitos da mora. Interposição do recurso sem recolhimento do preparo. Determinação de recolhimento da dobra do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Recolhimento insuficiente. Deserção configurada. Agravo não conhecido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Mayra Callegari Gomes de Almeida, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor, ora agravante, correspondente à consignação em pagamento das parcelas

recalculadas de seu contrato, com consequente suspensão da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem.

Sustenta o agravante, em síntese, que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas abusivas que devem ser revistas, razão pela qual necessária a descaracterização de sua mora, nos termos do Resp. nº 1.061.530/RS.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada e o provimento do agravo.

Resposta ao agravo veio a folhas 22/35.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento em razão da deserção.

Cabe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

Interposto o agravo, a parte agravante deixou de demonstrar o recolhimento do preparo, de maneira a ter sido determinado seu recolhimento na forma dobrada, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Contudo, a parte agravante informou que o recolhimento não foi realizado tempestivamente em razão de instabilidade de sistemas deste E. TJSP, juntando, assim, a guia de folhas 19 e o comprovante de pagamento de folhas 15, pleiteando pela reconsideração da decisão que determinou o recolhimento na forma dobrada, ou, ainda, a concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias para que fosse efetuado o pagamento solicitado.

Em que pese o alegado pela parte recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento.

A indisponibilidade indicada às folhas 13 e 20, ocorrida em 28/03/2025, diz respeito ao serviço de consulta processual do primeiro grau, não estando demonstrada nenhuma intermitência relativa ao Portal de Custas deste Tribunal naquela data.

Ainda, embora tenha havido indisponibilidade dos serviços do Portal de Custas no período compreendido entre 10 e 12/03/2025, o Comunicado juntado às folhas 16 indica que o respectivo serviço fora restabelecido às 15h30 do dia 12/03/2025, data bastante anterior ao termo final para a prática do ato processual, 28/03/2025.

Ademais, eventual indisponibilidade do portal de custas, ou outro sistema de processamento deste Tribunal, resultaria em prorrogação do termo final para a prática do ato processual para o primeiro dia útil seguinte à data de resolução do problema, não havendo que se falar em adiamento do termo inicial, tampouco de suspensão do prazo em decorrência de indisponibilidade sistêmica.

Veja-se, a respeito, a redação do art. 8º da Resolução nº 551/2011 deste Tribunal:

“Art. 8º - Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

Parágrafo único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

Também, o art. 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP:

“Art. 3º Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II - ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

§1º As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema que eventualmente controle o prazo.”

Contudo, interposto o recurso em 28/03/2025, apenas em 11/04/2025 a parte agravante manifestou-se nos autos com a finalidade de regularizar o seu recurso.

Dessa forma, não restando comprovada qualquer indisponibilidade de sistema no período compreendido entre 28/03/2025 e 11/04/2025, era o caso de recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo indicado no despacho de folhas 10, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de

*reconhecimento de parentalidade socioafetiva c.c. pedido de guarda compartilhada e regulamentação de visitas – Insurgência dos autores contra decisão que indeferiu tutela de urgência – Recurso deserto – Os agravantes foram intimados para recolher o preparo recursal em dobro, porque ausente guia e comprovante de pagamento junto à petição recursal – Limitaram-se a juntar guia e comprovante de pagamento realizado antes da interposição do recurso, de forma simples, afirmando que o preparo recursal foi recolhido tempestivamente e o número da DARE cadastrado no sistema e-SAJ no momento do protocolo, entendendo que houve erro de sistema – Hipótese que não configura justo impedimento para cumprir a decisão judicial (art. 1.007, § 6º, do CPC) – **E obrigação da parte comprovar o recolhimento do preparo recursal na interposição do recurso, com a juntada da guia recursal e comprovante de pagamento (art. 1.007 do CPC) – Não se admite a juntada posterior, ainda que o recolhimento tenha ocorrido tempestivamente – Quem não efetua o recolhimento em dobro, embora intimado e sem justa causa, sofre a pena de deserção – Precedentes do C, STJ e deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2254972-62.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, j. em 30/10/2024) (destaquei).*

“DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE CONTRATOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Admissibilidade recursal – Comprovante de pagamento do preparo desacompanhado da respectiva guia DARE – **Pagamento não vinculado ao processo, conforme consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ – Intimação da apelante para regularização ou recolhimento em dobro do preparo (NCPC, art. 1.004, § 4º) – Determinação desatendida – Deserção decretada – Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).**” (TJSP, 39ª Vara Cível, Apelação nº 1065834-84.2024.8.26.0100, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 23/01/2025)

(destaquei).

No entanto, além do despacho de folhas 10 não ter sido atendido, os documentos juntados nos autos indicam que, aparentemente, não houve recolhimento de qualquer valor de preparo relativo ao presente recurso.

Isso porque a guia de folhas 19 (DARE nº 250590087155988) fora emitida em 07/04/2025, ao passo que o comprovante de folhas 15 é 04/04/2025, data anterior à emissão da referida guia, portanto.

Além disso, consta do Sistema SAJ a informação de que a mencionada guia nº 250590087155988 ainda não foi validada perante a Secretaria da Fazenda, o que reforça a suspeita de que o comprovante de folhas 15 não diz respeito à guia de folhas 19.

Assim, não comprovado o recolhimento do preparo recursal, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, não havendo que se falar em concessão de novo prazo para a regularização do preparo, conforme §5º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, impõe-se reconhecer a deserção do agravo, de modo a inviabilizar o seu conhecimento.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator